



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.153 - SP
(2014/0124871-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 6.528/78. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO DO AGRAVADO NA CATEGORIA PRÓPRIA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Embargos de Declaração opostos em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, no sentido de que, além da ausência de negativa de prestação jurisdicional, pelo Tribunal de origem, a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ. Os Embargos de Declaração, entretanto, batem-se pela não incidência da Súmula 280/STF, sequer mencionada no acórdão embargado.

III. Na espécie, a parte embargante deixou de demonstrar a ocorrência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC/73, apresentando argumentos outros, dissociados dos fundamentos que justificaram o não provimento do Agrado Regimental, na parte conhecida.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "não se conhece dos Embargos de Declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 671.379/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 709.402/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.464.703/SC, Rel. Ministra DIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2016.

V. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.153 - SP
(2014/0124871-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em 22/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, publicado em 17/03/2016 – na vigência do CPC/73, portanto –, que se encontra assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 6.528/78. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO DO AGRAVADO NA CATEGORIA PRÓPRIA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 4º da Lei 6.528/78, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

IV. Ademais, desconstituir a conclusão do Tribunal **a quo**, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que houve a comprovação, pelo agravado, da condição de entidade assistencial sem fins lucrativos, para fins de obtenção da redução de tarifa de água e esgoto, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

V. Segundo a jurisprudência desta Corte, em sede de Recurso Especial é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental" (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (fls. 849/850e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Como se vê, o v. Acórdão ora Embargado entendeu que o v. Acórdão Estadual teria se apoiado exclusivamente na legislação estadual para decidir sobre a condenação da SABESP à restituição dos valores cobrados em decorrência da aplicação do regime de economia única à parte ora Embargada ao invés da cobrança através da divisão do imóvel em diversas economias.

No entanto, com a devida vênia, através dos presentes Embargos de Declaração pretende-se demonstrar a contradição presente no v. Acórdão, eis que, como se irá indicar, o substrato fático do caso e os normativos que indicam a inexistência de vício no sistema de cobrança são da legislação federal, pois, conforme se subsume do v. Acórdão Estadual, o objeto do Recurso Especial é a aplicação do 'Sistema de Economias' decorrente da Lei nº 6.528/78 e do Decreto Federal nº 85.587/78, hodiernamente regulado pelos art. 29 e 30 da Lei 11.445, que prevê a PROGRESSIVIDADE DA TARIFA EM RELAÇÃO À FAIXA DE CONSUMO E O VALOR DO IMÓVEL, NA FORMA AUTORIZADA PELA SÚMULA Nº 407/STJ.

Dessa forma, diante das razões constantes no presente recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espera o Embargante a reconsideração, ou o acolhimento dos Embargos para esclarecer as contradições apresentadas no v. Acórdão.

(...)

Conforme indicado alhures, o v. Acórdão indicou como fundamento para a rejeição do Agravo Regimental apresentado pela SABESP, a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o exame da pretensão recursal no que diz respeito ao regime de economias pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente dos Decretos Estaduais 21.123/1983 e 41.446/1996”, de modo que se aplicaria nessa parte o óbice previsto na “Súmula nº 280/STF.

Conforme pode ser verificado, o v. Acórdão ora Embargado entendeu que, tendo em vista a menção pelo v. Acórdão ao direito local, este seria a base do julgamento, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula nº 280/STF.

(...)

A aplicação da Súmula nº 280/STF ao caso em comento implica em contradição presente no v. Acórdão, pois o substrato fático da hipótese em estudo diverge daquele apresentado, não se tratando a discussão de aplicação dos Decretos 21.123/1983 e 41.446/1996, mas sim do ‘Sistema de Economias’, e, portanto, da aplicação progressiva das tarifas, em relação à faixa de consumo, e ao valor do imóvel, na forma autorizada pela Súmula 407/STJ.

Diversamente do vislumbrado pelo v. Acórdão ora embargado, não se discute no v. Acórdão Estadual a aplicação a aplicação de norma local do Decreto Tarifário nº 41.446/96, mas sim da Tarifa Progressiva ao Condomínio, conforme ditames do art. 2º e 4º da Lei Federal nº 6.528/78 e pelo art. 11 do Decreto Federal nº 85.587/78, vigentes e aplicáveis ao período em debate.

(...)

In casu, portanto, trata-se de regime de economias, onde as tarifas são diferenciadas segundo a categoria de usuários e faixa de consumo.

(...)

Não há discussão nos autos acerca da aplicação da legislação local ou não.

A hipótese fática dos autos, portanto, é aquela que propicia a aplicação do Enunciado da Súmula nº 407 deste E. STJ, a qual afirma ser “legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”.

Nesse sentido, observa-se de plano que não há que se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ofensa a direito local, mas sim a violação da Lei 6.528/78, pois, conforme demonstrado, a Lei Federal nº 6.528, de 11.05.78, que tratou especificamente sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, atribuiu aos Estados a realização de estudos para a fixação de tarifas, através das companhias estaduais de saneamento básico (artigo 2º), sendo certo que o seu artigo 4º, de modo expresso, assim diz: "A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menos consumo, com base na tarifa mínima."

(...)

Como se verifica, diversamente do afirmado pelo v. Acórdão, o direito federal, regra geral, e a teleologia do sistema, qual seja, a de subsidiar as economias de menor potencial, gravando as de maior envergadura. Daí porque dizer que o deferimento do cadastramento das unidades autônomas comerciais em economias, atenta ao sistema de legalidade que disciplina a atividade da SABESP, no caso, o sistema tarifário progressivo por ela adotado, com a finalidade social de atender as classes menos favorecidas, nos termos da Lei Federal nº 6.528, de 11/05/78.

(...)

Em face de todo o exposto, espera e requer a Embargante seja o presente recurso conhecido e provido para que sejam sanada as omissões e contradições ora apresentadas, de modo que, aplicando-se efeitos modificativos, seja aplicado o Regime de Economias, na forma da Súmula nº 407/STJ.

(...)" (fls. 870/875e).

Por fim, requer "a Embargante seja o presente recurso conhecido e provido para que sejam sanada as omissões e contradições ora apresentadas, de modo que, aplicando-se efeitos modificativos, seja aplicado o Regime de Economias, na forma da Súmula nº 407/STJ" (fl. 875e).

Intimada (fl. 877e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 879e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.153 - SP
(2014/0124871-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TALAMINI: "O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (*in* Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu Recurso Especial, fundamentado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea **a** do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado:

"Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Tarifa. Critério de classificação e cobrança de entidade assistencial sem fins lucrativos. Redução do valor da tarifa. Entidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Inexistência de pedido administrativo. O novo critério passa a reger as operações de serviço a partir da citação ré. Indevida a devolução em dobro.

Recurso parcialmente provido".

Foram opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, que foram parcialmente acolhidos (fls. 765/767e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta violação ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal **a quo** não teria se manifestado acerca de questões que entende pertinentes para a resolução da controvérsia.

Aduz, outrossim, violação ao art. 4º da Lei 6.528/78, revogada pela Lei 11.445/2007, ao argumento de que a agravada não teria comprovado a sua condição de entidade assistencial para fins de obtenção do benefício de redução de tarifa de água e esgoto.

Alega violação ao art. 877 do Código Civil, por ser indevida a repetição do indébito, de vez que não teria havido irregularidade na cobrança e tampouco erro no pagamento.

Assevera, por fim, violação ao art. 21 do CPC, porquanto o acórdão impugnado não considerou ter havido sucumbência recíproca.

Contraminuta (fls. 817/821e).

O recurso não merece prosperar.

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/4/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao art. 4º da Lei 6.528/78, além da referida lei ter sido revogada pela Lei 11.445/2007, conforme alegou a agravante, não houve, pelo Tribunal **a quo**, manifestação a respeito da matéria jurídica nele versada, o que torna a alegação de afronta a tal dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 211 do STJ.

Ressalte-se, outrossim, que desconstituir a conclusão do Tribunal **a quo**, no sentido de que houve a comprovação da condição de entidade assistencial sem fins lucrativos, para fins de obtenção da redução de tarifa água e esgoto, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, salvo na hipótese de erro justificável, que não decorra da existência de dolo ou culpa, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A restituição da quantia paga em excesso nos casos de cobrança indevida de tarifa de água, esgoto ou energia, em regra, deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Todavia, a presença de engano justificável, que não decorra de dolo ou culpa do fornecedor do serviço, autoriza a devolução na forma simples.

2. A apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte da Concessionária implica em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1229773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013).

"CONSUMIDOR. **TARIFA MÍNIMA. ECONOMIAS. ILEGALIDADE. HIDRÔMETRO. EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. VALOR CONSIGNADO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Trata-se, na origem, de Ação declaratória que debate a cobrança múltipla de tarifa mínima de consumo e o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. **Reconhecida a cobrança indevida da concessionária e realizado o pagamento pelo consumidor, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável.**

3. A consignação em pagamento não desnatura a cobrança indevida ou o desembolso efetivo pelo consumidor.

4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Na hipótese, contudo, fica mantida a devolução na forma simples, conforme determinado pelo Tribunal **a quo**, de vez que somente a concessionária recorreu do **decisum**.

Quanto aos honorários advocatícios, prevalece o entendimento, nesta Corte, de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu sagraram-se vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, enseja o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPRESSO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

7. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.224.934/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. CLÁUSULA SÉTIMA DO TARE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.382.980/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 828/831e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como se percebe da simples leitura da r. decisão ora agravada, entendeu-se que não haveria que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que todas as questões relevantes para o deslinde da lide teriam sido devidamente tratadas.

Todavia, ao contrário do asseverado pelo v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela ora Agravante, eram claras as omissões constantes do v. acórdão julgador da apelação, bem como a necessidade de prequestionamento da matéria legal e fática aventada.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, o E. TJSP esquivou-se, em flagrante violação ao assegurado pelos artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, de apreciar questões essenciais para a correta resolução da lide, quais sejam:

- i) omissão quanto à aplicação do 'regime de economias', e aos primados básicos e objetivos do estabelecimento do sistema de água e esgoto no Brasil, e à redação dos art. 2º e 4º da Lei nº 6.528/78 e art. 30 da Lei nº 11.445/07;
- ii) omissão quanto à aplicação do sistema tarifário progressivo e à redação dos art. 11 do Decreto Federal nº 85.587/78;
- iii) omissão quanto à necessidade de comprovação de que os pagamentos foram realizados por erro e à redação do art. 877 do CC/02;

Como se sabe, a análise realizada pelo Superior Tribunal de Justiça é de caráter especial e, por isso mesmo, pressupõe a necessidade de que todas as questões jurídicas, fáticas e probatórias relevantes sejam tratadas pelas cortes estaduais.

Data venia, é clara a negativa de prestação jurisdicional por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao se negar a se posicionar adequadamente a respeito das discussões apresentadas pela Agravante em seus Embargos de Declaração.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento da r. decisão ora agravada foi no sentido de que haveria a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, não podendo ser considerada prequestionada a matéria, no que tange às alegadas violações aos art. 245 do Código de Processo Civil, aos art. 2º e 4º da Lei 6.528/1978, ao art. 11 do Decreto 85.587/1978 e ao art. 877 do Código Civil, mesmo após a oposição de embargos declaratórios prequestionadores. Cumpre destacar que a d. decisão agravada incorreu, data venia, em clara contradição ao aplicar entendimento jurisprudencial consolidado quanto à impossibilidade de análise de matérias não prequestionadas por esta C. Corte e, simultaneamente, entender pela inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão estadual.

A aplicação da Súmula nº 211 desta Corte indica que o acórdão estadual restou incompleto quanto aos pontos de fato e de prova da demanda, bem como quanto aos dispositivos legais aplicáveis à controvérsia, e, diante disso, impossível que o STJ analise tais elementos, pois tal função deveria ter sido exercida pelo Tribunal a quo, a fim de que restasse consignada toda a matéria necessária para a análise da aplicação do devido direito ao caso.

Dessa forma, há o indispensável acolhimento da preliminar de nulidade argüida diante do vício do acórdão estadual quanto aos elementos que deveriam ter restado consignados e não o foram, impossibilitando a devida análise da aplicação da matéria de direito por esta Corte Superior.

Por outro lado, o não acolhimento da preliminar de nulidade enseja a automática não incidência da Súmula nº 282/STF, já que se implica a conclusão de que o acórdão estadual restou completo – e, portanto, a análise dos elementos de fato e de direito foi inteira –, bem como de que todos os pontos necessários para a análise específica de direito restaram consignados na decisão do Tribunal a quo, não sendo necessária qualquer apreciação, por esta Corte Superior, dos elementos de fato e prova e, tampouco, a conseqüente incidência do óbice da referida súmula.

(...)

A decisão agravada negou provimento ao Agravo em Recurso Especial aduzindo, ainda, que a análise da controvérsia envolveria o reexame de matéria fático- probatória, vedado pela Súmula 07 do STJ.

Trata-se de um equívoco: o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer.

(...)

Ademais, no presente caso, como asseverado, a despeito da afirmação genérica de que a parte ora Recorrida possuiria documentação comprobatória de se tratar de entidade assistencial, não houve manifestação acerca da apresentação do CMDCA, documento exigido para a concessão do benefício. Assim, caso não conhecida diretamente a questão, deveria o Recurso Especial ter sido provido por violação ao art. 535, II, do CPC, eis que omitiu-se o v. Acórdão quanto à análise da apresentação de documento específico exigido para a concessão do benefício.

Como decorre lógico, tratando-se de mera presunção de regularidade da documentação, sem que haja a apresentação de documento específico exigido para tanto, evidencia-se que à análise do tema é despiciendo o recurso a fatos e provas constantes dos autos, bastando analisar se essa presunção é juridicamente válida, o que ousa discordar a ora Agravante, como manifestado em sede de Recurso Especial.

Já, em relação à aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, vê-se a completa desnecessidade de recurso a fatos e provas, na medida em que a norma legal é expressa, incidindo diretamente na hipótese, eis que o v. Acórdão Estadual determinou a incidência da correção monetária desde os desembolsos, enquanto a norma legal determina que tal ocorra do ajuizamento da demanda.

A pretensão recursal, portanto, passa longe de pretender reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, versando exclusivamente sobre o enquadramento jurídico dado às questões, razão pela qual mostra-se necessária a reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

No concernente ao valor dos honorários arbitrados e de sucumbência, igual situação se aplica, eis que, na linha da jurisprudência do E. STJ, quando o valor da condenação é exorbitante, como no caso dos autos, não há que se cogitar da aplicação da súmula 7/STJ:

(...)

Na hipótese dos autos a exorbitância do valor da condenação decorre não apenas do valor extravagante, o que, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria na necessidade de redução, mas na aferição da desproporção entre esse o fixado em caso semelhante (REsp 817928/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGATO; PRIMEIRA TURMA; j. 6/6/2006; publicado no DJe 22/6/2006), manifestado no recurso especial enquanto paradigma, a fim de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial de interpretação.

Clara a exorbitância do valor e a desproporção como caso similar, é evidente a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, também ao ponto.

Na linha do exposto, tem-se que as violações legais apontadas, bem como os dissídios jurisprudenciais demonstrados, infirmam as razões de decidir dos vv. acórdãos estaduais a partir do arcabouço fático-probatório encontrado nos acórdãos.

Ou seja, as violações legais apontadas no mérito tomam por base o arcabouço apresentado pelos vv. acórdãos estaduais e, ainda assim, comprovam a incorreção da decisão que deu provimento aos embargos infringentes da ora Agravada.

Assim, sob nenhuma hipótese, há que se falar em intuito de revisão de fatos e provas e em aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, pelo que merece reforma a r. decisão ora agravada, com o conseqüente conhecimento e provimento do recurso especial" (fls. 835/844e).

Por fim, "confia o Agravante na reconsideração da r. decisão de V. Ex^a, consoante o § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, a fim de que seja revista a v. decisão agravada, de modo que seja dado o devido provimento ao Agravo interposto pelo ora Agravante. Se assim não ocorrer, requer o processamento regimental do presente Agravo, para que o C. Órgão Julgador, provendo-o, se digne a afastar o referido óbice de modo a viabilizar o julgamento, considerando as peculiaridades do caso concreto demandam, a fim de que o Recurso Especial possa ser devidamente julgado e provido, nos termos da fundamentação expendida" (fl. 844e).

É o relatório.

(...)

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No que diz respeito ao art. 4º da Lei 6.528/78, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese a ele vinculada. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, nas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.** DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. **Inadmissível, em sede de recurso especial, a apreciação de questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo Tribunal a *quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.**

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que "quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora". Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

Registre-se, outrossim, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. A propósito, o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).
3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.
4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).

Ademais, ressalte-se que desconstituir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de que houve a comprovação, pelo agravado, da condição de entidade assistencial sem fins lucrativos, para fins de obtenção da redução de tarifa de água e esgoto, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Primeiramente, necessário saber se a apelante possui ou, não, a natureza jurídica de entidade assistencial, condição que lhe daria o direito de se ver inscrita como consumidora comercial/entidade assistencial, nos cadastros da apelada, proporcionando-lhe usufruir do pagamento de tarifa reduzida. Pela análise detida dos documentos, juntados com a inicial, observa-se que a autora-apelante, fundada em 26/12/1967, foi constituída como associação civil, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, promocional, beneficente, filantrópica, cultural e social de índole apolítica (fls. 35/57), tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com certificado válido entre 01/01/2007 a 31/12/2009 (fls. 523).

Logo, verifica-se que, no momento em que esta ação foi ajuizada, em 13/12/2007 (fls. 02), a requerente possuía a condição de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Diz o art. 3º da Lei Federal nº 8.742/93: "Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos". De outro lado, o Decreto nº 2.536/98, que regulamentou referida lei, estabeleceu no art. 7º que: "Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de legislação específica, bem como cancelar, a qualquer tempo, o certificado de Entidade de fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º."

Diante disso, de acordo com o estatuto social da autora e com a legislação federal, observa-se que a autora constitui-se em entidade de caráter assistencial sem fins lucrativos, nos períodos especificados acima, conforme reconheceu e atestou o órgão federal competente, não podendo a ré, concessionária de serviço público, utilizar-se de normas internas, em afronta à legislação superior, para negar-se a proceder a classificação correta da atividade da usuária.

Somente o fato de exercer a autora atividade sem: fins lucrativos, não a torna beneficiária do desconto oferecido pela SABESP.

Necessária é a prova da reivindicação dessa sua condição, junto à companhia. Ao que consta isso não ocorreu administrativamente. A ré só veio a ter ciência da pretensão da autora com a citação, que se deu em 30/11/2009 (fls. 351/352). Diante disso, o reconhecimento dos direitos da autoral têm como marco inicial o dia 30/11/2009" (fls. 736/737e).

Quanto ao acolhimento das alegações da parte recorrente, no sentido de que incide, na hipótese, a regra do art. 21, caput, do CPC, em vista da sucumbência recíproca, tal exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

Isso porque, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Em relação à sucumbência, a Corte local asseverou: 'Tendo em conta a sucumbência recíproca, decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicação do efeito repristinatório, mantenho a sentença no tópico, no sentido de que '(...) as custas iniciais ficam a cargo da impetrante, sendo as finais isentas - art. 4º, I, da Lei 9.289/96'

5. Os recorrentes pretendem rever a proporção do decaimento de cada parte quando não se satisfizerem com o que foi estipulado. O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. DECAIMENTO MÍNIMO *VERSUS* SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Em recurso especial, é vedada a apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Ressalte-se, por fim, quanto à alegada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, formulada nas razões do Regimental, ressalte-se que tal não fora objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal, em sede de Agravo Regimental, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014).

Assim, por todos os ângulos, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto" (fls. 851/863e).

Ao que se observa, portanto, o acórdão embargado conheceu parcialmente do Agravo Regimental, e, nessa parte, negou-lhe provimento, por entender inexistente qualquer negativa de prestação jurisdicional, pelo Tribunal de origem, e pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Com percuciência, FREDIE DIDIER JÚNIOR rememora que "é preciso que o embargante, nas razões de seus embargos, indique expressamente qual o ponto omissso, qual a contradição, a obscuridade e/ou o erro material. A falta de indicação da omissão, da contradição, da obscuridade e/ou do erro material inviabiliza sejam os embargos conhecidos pelo órgão julgador, por desatendimento à regra da dialeticidade" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3 – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais, 2016, p. 263).

Isso porque os Embargos de Declaração são, por natureza, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Outra não é a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não se conhece dos Embargos de Declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 671.379/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, observa-se que os argumentos trazidos nos aclaratórios – mormente quanto à alegada incorreta aplicação da Súmula 280/STF – encontram-se totalmente dissociados dos fundamentos do acórdão embargado, que, em nenhum momento, aplicou ou fez menção à referida Súmula 280/STF, inviabilizando, portanto, o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

1. **Na hipótese, inexistente omissão no acórdão embargado, porquanto a controvérsia foi dirimida com base na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em julgados da Corte Maior, no sentido de que as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração Pública.**

2. **O embargante, por sua vez, a título de suposta omissão, apresenta argumentos dissociados dos fundamentos que justificaram o não provimento do seu agravo regimental.**

3. **Embargos de declaração não conhecidos**" (STJ, EDcl no AgRg no RMS 30.993/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. BITRIBUTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. **É inviável o recurso quando os argumentos deduzidos não correspondem aos fundamentos lançados na decisão embargada, encontrando-se dela dissociados.**

2. Incide, pois, na espécie, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

3. **Embargos de declaração não conhecidos**" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.464.703/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na espécie, não foram demonstrados quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil. O embargante apresenta argumentos dissociados dos fundamentos que justificaram o não provimento do agravo regimental, o que não se admite na via eleita. **Precedentes.**
2. **Embargos de declaração não conhecidos**" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 709.402/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/12/2015).

Pelo exposto, não conheço dos Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0124871-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 527.153 / SP**

Números Origem: 02622633720078260100 1402007002719 20072622636 2622633720078260100 2719
583002007262263 818830

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.